Sumário

PODER EXECUTIVO 1
DECRETOS 1
LEIS 4
LICITAÇÕES E CONTRATOS 12
DIVERSOS 14

Assinado por: ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA VARGAS (39218830082)
Data: 16/12/2021 17:47:16

Diário Oficial
Conforme Lei Orgânica Nº11, de 14 de Setembro de 2021
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO 113

DECRETO N° 113 /2021

Fixa vencimento para Imposto Sobre Serviço Fixo, Variável, Taxa de Licença de Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos e Taxa de Fiscalização Sanitária para o exercício de 2022.

O Prefeito **José Otávio Germano,** no uso de suas atribuições que lhe confere os dispositivos da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e no Código Tributário Municipal.
Decreta,

Art, 1º – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - FIXO, a Taxa de Licença de Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos, no exercício de 2022, terão seus vencimentos em 28 de fevereiro de 2022;

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - VARIÁVEL, terá seus vencimentos no dia 20 do mês seguinte ao mês da ocorrência do fato gerador, deverá ser declarado conforme decreto 146/13 (DEISS) e emitida a respectiva guia de recolhimento;

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária, para o exercício de 2022, terá seu vencimento em 31 de março de 2022 e serão entregues pelos correios.

§ Parágrafo único. Para a emissão do Alvará Sanitário, a cópia de guia quitada deverá ser anexada ao requerimento padrão que está à disposição no setor de Protocolo Geral, para após vistoria e deferimento ser liberado alvará, que ficará a disposição no setor de Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, a guia de recolhimento não dispensa a exigência do alvará sanitário.

Art. 4º - As guias de recolhimento do ISS Fixo e as Taxas de Licença de Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos, serão entregues pelos correios.

§ Parágrafo Único. Os Alvarás: Serviço de Qualquer Natureza – Variável, Licença de Ocupação de Área em Vias e Logradouros Público, Taxa de Fiscalização Sanitária serão distribuídos pelos correios com distribuição domiciliária de 31janeiro a 11 de fevereiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 14 de dezembro de 2021

José Otávio Germano
Prefeito Municipal.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

O Secretário Municipal da Fazenda de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 30, 32, 33, 40, 48, 53, inciso I, 57, 139 a 143 e 144 a 148 da Lei Municipal 2769/1994 -

Código Tributário Municipal e Decreto 146/2013, vem pela presente publicação, notificar os contribuintes inscritos nos Cadastros Imobiliário Tributário quanto ao lançamento do ISSQN - Imposto Sobre Qualquer Natureza, Fixo e Variável, da Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxas de Licença de Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos, relativo ao exercício 2022.
O pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício de 2022, de acordo com disposto no Decreto nº 118/2020 deverão ser efetuados nas seguintes condições:

ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - Fixo	
Cota Única	Vencimento - 28/02/2022

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - Variável	
Parcelamento	Vencimento
1ª Parcela	20/02/2022
2ª Parcela	20/03/2022
3ª Parcela	20/04/2022
4ª Parcela	20/05/2022
5ª Parcela	20/06/2022
6ª Parcela	20/07/2022
7ª Parcela	20/08/2022
8ª Parcela	20/09/2022
9ª Parcela	20/10/2022
10ª Parcela	20/11/2022
11ª Parcela	20/12/2022
12ª Parcela	20/01/2023

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	
Cota Única	Vencimento - 28/02/2022
Taxa de Fiscalização Sanitária	
Cota Única	Vencimento - 31/03/2022

O pagamento dos tributos fora dos respectivos prazos de vencimento sujeitará o contribuinte ás penalidades previstas na legislação municipal.
Cachoeira do Sul, 14 de dezembro de 2021

Cláudio Vicente Schlottfeldt

Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO N° 114/2021

Fixa o valor da Unidade de Referência Municipal- URM, Base de Cálculo e Percentual de Atualização para os Parcelamentos.

O Prefeito **José Otávio Germano**, no uso de suas atribuições que lhe conferem os dispositivos da Constituição Federal e, tendo em vista o dispositivo na Lei Orgânica do Município e o Código Tributário Municipal,

Resolve Decretar,

Art. 1° - Os valores da base de cálculo – BC e da Unidade de Referência Municipal- URM, mencionada nos artigos 40 e 254 da Lei Municipal n° 2769, de 28 de dezembro de 1994, ficam em R$ 3.050,42 e R$ 80,29, respectivamente a partir de 1° de Janeiro de 2022.

Art. 2° - Para atualização monetária das parcelas mencionadas no parágrafo 3° do artigo 185 da Lei Municipal n° 2.769, de 28 de dezembro de 1994, da Lei Municipal 3.375, de 02 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal 3.634, de 14 de outubro de 2005, Lei Municipal n°3.881 de 19 de julho de 2009, da Lei Municipal nº 4.331 de 22 de agosto de 2014, da Lei Municipal nº 4.499 de 28 de agosto de 2017, cujos pagamentos ocorrerão a partir do mês de janeiro de 2022, aplicar-se-á o percentual de 10,74 % (dez inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), referente às variações do IPCA (IBGE) novembro/2021 (últimos 12 meses).

Art.. 3° - Este decreto entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 2022.

Gabinete do Preito Municipal de Cachoeira do Sul, 14 de dezembro de 2021.

José Otávio Germano
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 4803, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 2.366, de 12 de junho de 1990, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, reorganizado pela Lei Municipal nº 2.366, de 12 de junho de 1990, especificamente quanto à Secretaria Municipal do Governo, em seu artigo 3°, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3° A Secretaria Municipal do Governo constitui-se das seguintes unidades, diretamente subordinadas ao seu titular:
1 – Gabinete do Secretário
2 – Diretoria Geral
3 – Setor de Apoio Administrativo"

Art. 2º O serviço previsto no item 2 do artigo 3°, da Lei Municipal n° 2.366/1990, criado pelo artigo anterior, desenvolverá as seguintes atividades:

I - Diretoria Geral: dirige todos os trabalhos da SMG, coordenando as atividades desenvolvidas, promovendo a integração entre os diversos serviços desenvolvidos (Coordenadorias, Conselhos, Defesa Civil e Núcleo de Cultura), bem como com outras secretarias municipais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Cargo em Comissão abaixo, constante no anexo I da presente Lei:

Cargo	Vagas	Padrão
Diretor Geral	01	CC7

Parágrafo único. Para compensar a criação do cargo especificado no presente artigo, ficam extintos os cargos de Assessor Superior de Gabinete, padrão 6 (Secretaria Municipal do Governo) e Chefe de Turma (4), padrão 3 (Secretaria Municipal de Saúde).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.

LEI MUNICIPAL N° 4804, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cachoeira do Sul, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cachoeira do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, que ingressarem no serviço público do município de Cachoeira do Sul a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Cachoeira do Sul somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O município de Cachoeira do Sul é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Cachoeira do Sul será considerado inadimplente em caso de descumprimento, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Cachoeira do Sul.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Cachoeira do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei Municipal nº 2.752/1994, no que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5%.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo município de Cachoeira do Sul, na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do município de Cachoeira do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 16 de dezembro de 2021.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Cachoeira do Sul-RS torna público que realizará as seguintes licitações: Pregão Eletrônico 209/2021, Processo 20981/2021 – Aquisição de veículos 0 km. Início da sessão: 29/12/2021 às 14h00min. Pregão Eletrônico 210/2021, Processo 22030/2021 – Contratação de empresa para fornecimento de ferro chato e pedra PAVS. Início da sessão: 29/12/2021 às 09h01min. Os editais estão disponíveis no site www.cachoeiradosul.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br e na Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, Rua Moron, nº 1013, fone: 51 3724 6052, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 16 de dezembro de 2021.

Léo Ricardo da Silva Zahn.
Secretário Municipal de Administração.

AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Cachoeira do Sul-RS torna público que realizará a seguinte licitação: Pregão Eletrônico 212/2021, Processo 21991/2021 – Aquisição de um fogão industrial. Início da sessão: 29/12/2021 às 16h00min. O edital está disponível nos sites www.cachoeiradosul.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br e na Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, Rua Moron, nº 1013, fone: 51 3724 6052, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 16 de dezembro de 2021.

Léo Ricardo da Silva Zahn.
Secretário Municipal de Administração.

Súmula de Portarias do mês de Novembro de 2021

Nomear para o exercício em Cargo em Comissão: Renier Stracke Paschoal, **1757**; Elisandra de Oliveira Martins, **1758**; **Concede licença-prêmio:** Sylvio Luiz da Silva Santos, **1759; Confere adicional por tempo de serviço,** Paulo Davenir Soares Barbosa, **1760;** Paulo Davenir Soares Barbosa, **1761; Designa fiscal de contrato,** José Oscar Ellwanger Jaime, **1762; Designa membros da comissão de seleção e classificação do processo seletivo Edital 44/2021, 1763; Instaura sindicância, 1764; Designa fiscal de contrato,** Aquiles Melo Carneiro, **1765; Concede licença-prêmio:** Carin Fischer Ache, **1766; Autoriza exercício de regime suplementar de trabalho:** Maria Aparecida Pedroso Correa, **1767;** Diovana de Cássia Arrial, **1768; Concede adicional de insalubridade:** Giana de Moraes Lasta, **1769;** Marcio Vargas Dutra, **1770;** José Luis Santos da Silva, **1771;** Enrique Marques da Silva, **1772;** Rosilene Araújo de Mello, **1773;** Luciano Leandro Goulart de Moraes, **1774;** Daniel Vicente Rigon, **1775;** Lisiane Cristina Ritzel Homrich, **1776; Nomeia cargo em comissão e revoga portaria 1597/2021,** Natália da Silva Gomes, **1777; Nomeia cargo em comissão,** Luan Dorneles Machado, **1778; Autoriza exercício de regime suplementar de trabalho:** Duana Alves de Oliveira de Almeida, **1779; Dispensa FG-D,** Léia Lima Felix, **1780; Nomeia cargo em comissão,** Mariele Juliane Reis Tavares, **1781; Autoriza exercício de regime suplementar de trabalho,** Taiane Dutra da Rosa, **1782; Designa fiscal de contrato,** Simone Netto Mônego, **1783;** Luis Carlos Adorne, **1784; Concede adicional de insalubridade,** José Maurício Surceda, **1785; Cancela gratificação especial,** Samuel Pohlmann, **1786; Designa fiscal de contrato,** Alzira Maria Lehmen, **1787; Concede licença-prêmio:** Juliana da Silva e Silva, **1788;** Juliana da Silva e Silva, **1789**; **Autoriza exercício de regime suplementar de trabalho,** Mariana Santos de Lima, **1790;** Lisiane Bica Marques Figueiredo, **1791**; **Mudança de nível,** Vivian Giana Neunschwander, **1792; Exonerar servidor do quadro efetivo dos servidores da prefeitura,** Letícia Rutz Dewantier Cruz, **1793; Exonerar cargo em comissão do quadro de servidores,** Fabiane Wiedenhoft, **1794; Substitui membro da comissão de estágio probatório,** Arriadna do Pérpetuo Alves Ortiz, **1795; Substitui membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), 1796; Designa fiscal de contrato,** José Valter de Deus Lima, **1797;** Rubia Tatiane Nunes da Silva, **1798;** Jaqueline Lima de Araújo, **1799;** Regina Aparecida Cardoso, **1800; Concede aposentadoria,** Fernando Adelino Lopes Carvalho, **1801;** Ana Maria Rodrigues da Silva, **1802;** Salete Isabel Kiefer, **1803;** Maria Erotildes Nunes Belmiro, **1804;** Ana Lucia Luz Mena Barreto, **1805; Designa membros do Conselho Municipal de Turismo de Cachoeira do Sul, 1806; Excluir Inativo do FAPS por falecimento,** Maria Ione Betat Borba, **1807; Promover integrante do quadro geral,** Julio Cesar Anunciação de Freitas, **1808**; Alcemar Pereira, **1809;** Marilete Dorneles de Oliveira, **1810;** Cristiano Nascimento dos Santos, **1811**; Rodinei Nunes da Silveira, **1812**; Janaina Nascimento da Silva, **1813**; Caren de Lima Martin Correa, **1814**; Lauredi Garcia Lopes, **1815**; Maria Tereza da Trindade, **1816;** Sirlei Teresinha Borba da Silva, **1817**; Sirlei da Rosa Dorneles, **1818**; **Designa fiscais de contrato, 1819**; **Promover integrante do quadro geral,** Jozélia de Menezes Filizardo, **1820**; Andressa Maciel da Rosa, **1821**; Aline Silva de Oliveira, **1822**; Marlete Moreira Fraga, **1823**; Catia Simone Gomes, **1824**; Jessica Lidiane da Silva Moraes, **1825**; Juliana Fantinel, **1826**; Mariza Corpis de Vargas, **1827**; Mariza Corpis de Vargas, **1828**; Selma Rosa da Silveira, **1829**; Selma Rosa da Silveira, **1830**; Denis Nestor Ehle Pfeiff, **1831**; **Instaura processo administrativo disciplinar,** Carlos Hugo Zimmer, **1832**; **Promover integrante do quadro geral,** Denis Nestor Ehle Pfeiff, **1833; Designa fiscal de contrato,** Alisson da Rosa Boyink**, 1834;** Regina Aparecida Cardoso, **1835;** Luciula Pinto, **1836;** Jaqueline Lima, **1837;** Rafael Quadros de Souza, **1838;** José Oscar Ellwanger Jaime, **1839;** José Oscar Ellwanger Jaime, **1840;** Jaqueline Barbosa Soares, **1841;** José Oscar Ellwanger Jaime, **1842;** Rafael Quadros de Souza, **1843;** Marisa Inês da Silva Freitag, **1844;** Carolina Souza, **1845**; Rosinele Fontoura, **1846**; **Designa fiscal de convênio,** Pedro Ângelo da Silva Filho, **1847**; **Designa fiscal de contrato,** Rodrigo Roso, **1848**; **Retifica portaria 1806/21, 1849**; **Exonerar servidor do quadro efetivo dos servidores da prefeitura,** Silvana Michelin Toledo, **1850; Excluir Inativo do FAPS por falecimento,** Arlete da Cruz Jorge, **1851**; **Promover integrante do quadro geral,** Débora Dickel de Jesus Pessoa, **1852;** Liane Fagundes

de Oliveira, **1853; Mudança de nível,** Patricia Dorneles Silva, **1854,** Iara Aparecida Vieira, **1855**; Vanessa Moraes Toledo, **1856**; Elisabete Cristina Dunke, **1857; Excluir Inativo da Prefeitura por falecimento,** Heraclydes Jorge da Silva, **1858**; **Confere adicional por tempo de serviço,** Julio Cesar Anunciação de Freitas, **1859.**

Súmulas de Decretos do mês de Novembro de 2021.

Redução e Suplementação, 100; Redução e Suplementação, 104; Redução e Suplementação, 108; Redução e Suplementação, 109.

CACHOEIRA DO SUL, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Léo Ricardo Da Silva Zahn,
Secretário Municipal de Administração.